

1. Pronuncie-se sobre a conduta de Xavier e sobre as suas possíveis consequências. (5 valores)

Xavier é competente para administrar a sociedade (405.º) estando sujeito aos deveres de cuidado e lealdade (64.º).

Explicação do conteúdo do artigo 64.º, n.º 1, alínea a) e densificação do que seja um gestor “criterioso e ordenado”.

Explicação do dever de lealdade (64.º, n.º 1, alínea b)): a prevalência do interesse da sociedade. Articulação com os demais interesses previstos na mesma alínea.

Ao não acompanhar a vida da sociedade, Xavier demonstra um desinteresse pela sociedade que é inaceitável. Incumpe, portanto, o dever de administrar diligentemente a sociedade.

Quanto à conduta de Xavier, esta não prossegue convenientemente o interesse da sociedade colocando desrespeitando os outros trabalhadores da sociedade.

A constituição de uma sociedade concorrente enquanto se mantém como administrador prova, também o incumprimento do dever de lealdade a que estava adstrito. Referência ao artigo 398.º, n.º 3.

Xavier é responsável perante a sociedade nos termos do artigo 72.º, n.º 1. Explicação da *business judgment rule* e o seu afastamento no caso concreto. A sociedade podia intentar ação de responsabilidade nos termos do artigo 75.º. Ponderar também referência ao artigo 77.º.

2. Pronuncie-se sobre a destituição de Xavier e dos restantes administradores. (5 valores)

Estando perante uma sociedade anónima, a convocação da assembleia geral pode ser requerida pelos acionistas que detenham pelo menos 5% do capital social. A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa (377.º, n.º 1), devendo obedecer ao disposto no artigo 377.º, n.º s 5 e 8. Se o assunto não constar da ordem do dia a deliberação é anulável (58.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4, alínea a)).

Apesar de resultar do artigo 403.º, n.º 1 que “qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído por deliberação da assembleia geral, em qualquer momento” tem-se entendido que o assunto deve, à mesma, constar da ordem do dia contida na convocatória.

Quanto a Xavier:

- Avaliar da possibilidade de destituição com justa causa. Explicação do conceito de justa causa partindo, designadamente, do disposto no artigo 403.º, n.º 4 para concluir que esta consiste, essencialmente numa situação que torna inexigível a manutenção da relação orgânica entre a sociedade e o administrador. A violação dos deveres a que o administrador estava adstrito constitui fundamento suficiente para a destituição com justa causa.
- Situação que, atendendo aos interesses da sociedade e do administrador, torna inexigível aquela manter a relação orgânica com este, designadamente porque o administrador violou gravemente os seus deveres, ou revelou incapacidade ou ficou incapacitado para o exercício normal das suas funções.

Quanto aos restantes administradores:

- Concluir pela possibilidade de destituição dos administradores sem justa causa (403.º, n.º 1 CSC).

Não havendo justa causa há que atender, porém, ao que resulta do artigo 403.º, n.º 5 nos termos do qual o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos sem que esta possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito.

3. Avalie a admissibilidade da prestação realizada pelos sócios da Mestres da Seda, S.A. prevista no contrato de sociedade. (5 valores)

Ponderar se estamos perante prestações acessórias ou suplementares. Apesar de teoricamente podermos estar perante prestações acessórias de capital o regime (material) previsto no contrato de sociedade indicia que sócios pretendem estabelecer prestações suplementares (pense-se na consequência da exclusão de sócio que mais não é do que uma reprodução do que resulta do artigo 212.º, n.º 1).

Explicação do regime das prestações suplementares e ponderação da sua admissibilidade nas sociedades anónimas. Rejeitando a admissibilidade de prestações suplementares nas sociedades anónimas pode-se argumentar que não havendo base legal, e tendo em conta a limitação máxima da responsabilidade do acionista, não é possível enquadrar novas responsabilidades. Outros Autores entendem que nada obsta à admissibilidade de prestações suplementares nas sociedades anónimas. À semelhança do enunciado, há quem admita a estipulação de prestações acessórias que materialmente são verdadeiras prestações suplementares.

Ponderar se, concluindo pela existência de prestações acessórias se pode prever a exclusão de sócio (que contraria o disposto no artigo 287.º, n.º 4).

4. Bruno tem direito a consultar os documentos referidos? Em caso afirmativo como pode reagir perante a referida recusa?

Todo o sócio tem, nos termos do art. 21.º, c) CSC, direito a obter informações sobre a vida da sociedade. Porém, nas S.A., apenas quem detiver ações correspondentes a pelo menos 1 % do capital social é que pode consultar, com base em motivo justificado, os documentos de prestação de contas (288.º, n.º 1, a) CSC). Também lhe é permitido, à luz dos arts. 576.º CC e 288.º, n.º 3 CSC, tirar fotografias.

Tendo em conta que Bruno tem ações correspondentes a 20% do capital social e que apresentou motivo justificado (seja entendendo-se motivo justificado como o “motivo minimamente relevante e sério” na prestação de informação ou como a existência de um “interesse juridicamente relevante”) existe um motivo justificado no caso concreto e o seu direito à informação foi violado. Logo, terá o poder de requerer inquérito à sociedade, ao abrigo do art. 292.º CSC.